



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul- Rua Cel. Meza, 373 - Centro -  
Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Cep: 97390- 000  
Fone: 55 3282 -1244 ramal 214- Fax : 55 3282 -1267

E\_mail: [fiscaltributariodelavras@gmail.com](mailto:fiscaltributariodelavras@gmail.com)

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

#### **ATA DE ANÁLISE DE RECURSO**

**Processo: 83/2014**

**Pregão Presencial: 28/2014**

O processo é composto por 339 (trezentas e trinta e nove) folhas, numeradas e rubricadas.

Sobreveio aos autos recurso interposto pela empresa licitante COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LAVRAS LTDA (fls. 332/335). A licitante havia manifestado a intenção de recorrer ao final da Sessão de Disputa, no dia 03 de fevereiro, tendo ficado registrada a intenção de recurso nos itens cotados pela empresa. O recurso é tempestivo.

O recurso ataca a decisão desta Comissão de desclassificar a empresa para a etapa de lances (fl. 196), com base no descumprimento da alínea "g" do item 6.1 do Edital.

Vieram os autos para análise e julgamento.

#### **É o brevíssimo relatório.**

A razão exposta na intenção de recurso é o excesso de formalismo, pois entende que a apresentação de conta bancária na proposta não é razão para desclassificação da empresa, haja vista entender que o descumprimento poderia ser sanado posteriormente.

Aqui, apenas para que não passe despercebido, destacamos que, muito embora a recorrente tenha alegado em suas razões de recurso que ataca a inabilitação por parte da Comissão de Licitações, trata-se, na verdade, de desclassificação para a etapa de lances, porquanto a empresa sequer chegou à fase de habilitação.

O recurso está fadado ao insucesso, senão vejamos:

O recorrente impetrou recurso contra o excesso de formalismo no edital quando de sua desclassificação para a etapa de lances, que por sua vez antecede a Sessão de Disputa, tudo isso após serem respeitadas as publicações legais inerentes à espécie. Ora, salvo melhor juízo, estamos diante de um evidente caso de preclusão temporal, haja vista o licitante não ter impugnado o edital com 03 (três) dias de antecedência à data da abertura das propostas, como dispõe o edital. Ressaltamos que preclusão é a perda do direito de agir em face da perda de oportunidade, conferida por certo prazo.

Ademais, ainda nesta senda de ideias, a apresentação da proposta presume a concordância com os termos do Edital, caso contrário, como já dito, o licitante deveria ter impugnado o Edital, ficando assim, mais evidenciada a incidência de preclusão no caso em tela.

Também, ciente das alegações da recorrente quanto à finalidade do processo, entendemos não restar prejudicado o feito, porquanto de um total de 72 (setenta e dois) itens, apenas 02 (dois) restaram desertos afastando-se assim a hipótese de o certame não atingir sua finalidade.

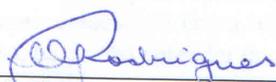
Afora isso, estamos sob o efeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, bem como vincula o licitante às mesmas regras.

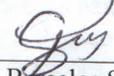
Destarte, pelas razões acima expostas, decidimos pelo não provimento do recurso, mantendo a desclassificação da empresa recorrente.

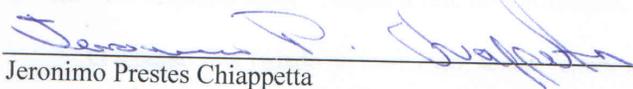
Procedam-se as publicações legais inerentes à espécie e retome-se o regular tramite do processo.

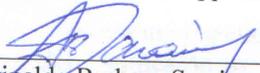
Lavras do Sul, 13 de fevereiro de 2015.

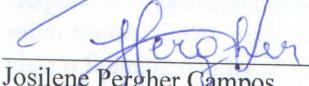
#### Comissão de licitações

  
\_\_\_\_\_  
Maria da Graça Pires de Rodrigues

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Ricardo Barcelos Soares

  
\_\_\_\_\_  
Jeronimo Prestes Chiappetta

  
\_\_\_\_\_  
Aguinaldo Barbosa Saraiva

  
\_\_\_\_\_  
Josilene Pergher Campos